



Inquérito Civil n. 06.2022.00002257-6

Objeto: apurar o comércio irregular de cigarros eletrônicos pelo estabelecimento Imperial Bebidas, objeto do Relatório de Inspeção n. 321175256085/22, lavrado pela Vigilância Sanitária municipal de Orleans/SC

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0007/2022/01PJ/ORL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

pelo Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, no exercício das atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso II e inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual, no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, doravante denominado COMPROMITENTE, e a pessoa jurídica IMPERIAL BEBIDAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 86.987.443/0001-33, com endereço na Praça Celso Ramos, n. 21, Centro, município de Orleans/SC, CEP n. 88.870-000, representada neste ato pelo Sr. Lucas Crotti Zanini, casado, filho de José Luiz Zanini e Maria Aparecida Crotti Zanini, portador da Cédula de Identidade – RG – n. 4452281-9, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - n. 050.484.589-66, residente e domiciliado na Rua Cândida Zanini Lole, 204, bairro Otavio Dalazen, município de Orleans/SC, CEP n. 88870-000, Telefone 48-99994-1216, doravante denominado(a) **COMPROMISSARIO(A)**, representado neste ato pelo procurador constituído Italo José Zomer, inscrito na OAB/SC 46.463, diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil n. 06.2022.00002257-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e pelo artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é definido no artigo 127 da Constituição da República como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

1º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ORLEANS

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos

instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito

aos direitos dos consumidores nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição

da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 –, do artigo 5°, inciso II, e do

artigo 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n.

8.078/90) -;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê

como um dos direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança

contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços

considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, CDC)

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu

artigo 8°, dispõe que os serviços não poderão acarretar riscos à saúde ou à

segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10 do Código de

Defesa do Consumidor, o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo

produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou

periculosidade à saúde ou segurança;

CONSIDERANDO que toda pessoa ou estabelecimento que

comercialize alimentos e/ou bebidas deve obedecer aos padrões de higiene e

salubridade estabelecidas em lei ou regulamento, conforme determina o artigo 30 da

Lei n. 6.320/83, que dispõe sobre as Normas Gerais de Saúde no Estado de Santa

Catarina:

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Código de Defesa do

Consumidor preconiza que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou

não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade

que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...];

CONSIDERANDO que são impróprios ao uso e consumo: [...] I - os



1º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ORLEANS

produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam; [...] (artigo 18, § 6°, CDC);

CONSIDERANDO que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores; [...] (artigo 31, CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que ocorreu ação do Ministério Público de Santa Catarina, por meio do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, articulada em conjunto com o Procon Estadual, a Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária e a Polícia Civil, visando a coibir a comercialização dos chamados "cigarros eletrônicos" (Resolução ANVISA n. 46/2009);

CONSIDERANDO que foram verificadas irregularidades no comércio de dispositivos eletrônicos de fumar, vulgarmente conhecidos como "cigarros eletrônicos", dispostos em prateleiras ao acesso do público consumidor, inclusive com a indicação dos preços destes produtos na prateleira, no estabelecimento Imperial Bebidas LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 32.749.216/0001-40, com endereço na Praça Celso Ramos, n. 21, Centro, município de Orleans, CEP n. 88.870-000, vide Auto de Inspeção n. 321175256085/22 e Auto de Intimação n. 944-D;

CONSIDERANDO que no estabelecimento <u>Imperial Bebidas LTDA.</u> foi constatada a comercialização de "cigarros eletrônicos", ocasião em que foram



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORLEANS

apreendidos, como medida cautelar: (a) 15 (quinze) unidades de "cigarro eletrônico", marca "Ignite 1500", de diversos sabores; (b) 8 (oito) unidades de "cigarro eletrônico", marca "Oro", de diversos sabores; (c) 2 (dois) unidades de "cigarro eletrônico", marca "Vgod", identificados com o Lacre n. 005626;]

CONSIDERANDO que, segundo informado pelo representante legal da Imperial Bebidas LTDA., referida empresa encerrará as suas atividades por meio da loja física nesta Comarca;

RESOLVEM celebrar o presente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

com fulcro no § 6° do artigo 5° da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

1. A COMPROMISSÁRIA compromete-se à obrigação de não fazer consistente em se abster de comercializar, expor à venda, importar e fazer propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como "cigarro eletrônico", a que alude a Resolução n. 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme Relatório de Inspeção n. 321175256085/22, lavrado pela Vigilância Sanitária de Orleans/SC.

- 2. A COMPROMISSÁRIA compromete-se à obrigação de fazer consistente em comercializar (receber, ter em depósito, vender, etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, evitando a venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento.
 - 3. Para a comprovação do descumprimento do avençado nesta



1º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ORLEANS

cláusula primeira, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA – MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

1. A COMPROMISSÁRIA, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a recolher o valor de R\$ 1.200,00, parcelado em três vezes, com vencimentos aprazados para os dias 15/6/22, 15/7/22 e 15/8/22, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante pagamento de boletos a serem expedidos pela COMPROMITENTE e encaminhados ao e-mail italozomer@gmail.com.

2. Para a comprovação desta obrigação, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia do boleto devidamente quitado em até 15 (quinze) dias após o prazo estabelecido no item acima.

CLÁUSULA TERCEIRA – CLÁUSULA PENAL

1. Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeito à multa de R\$ 5.000,00 cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

2. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORLEANS

CLÁUSULA QUARTA - COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face da COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

1. As partes elegem o foro da Comarca de Orleans/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA SEXTA – DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, sendo que o posterior arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2022.00002257-6 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Orleans/SC, 06 de junho de 2022.

Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos Promotor de Justiça Imperial Bebidas Ltda. Compromissário

Italo José Zomer OAB/SC 46.463